SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

ATO DE CONVALIDAÇÃO

PROCESSO: 5/2025
ASSUNTO: Convalidação do 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 065/2021.
CONSIDERANDO o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuem vícios insanáveis, nem mesmo prejuízo a terceiros;
CONSIDERANDO que a inversão da ordem processual decorreu do exíguo tempo de (i) remessa e manifestação da PGE/SE, e, posterior retorno para (ii) assinatura do Contrato; sem dolo e mé-fé;
CONSIDERANDO que foi necessária a assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato 065/2021, com a CS BRASIL FROTAS, antes do parecer jurídico dessa Casa Consultiva.
CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da prestação de serviço de locação de carro, serviço imprescindível para o desempenho das atividades da Secretaria de Estado do Turismo, a Administração entendeu por firmar o aditivo anteriormente ao parecer jurídico da PGE, sem observância do art. 38 da Lei 8.666/93, levando em consideração o exíguo tempo para a tramitação do procedimento e o término do prazo do aditivo.
CONSIDERANDO o interesse público na entrega desses projetos, a Administração entendeu por firmar o termo aditivo sem antes submeter à análise da PGE/SE, levando em consideração que somente tomou conhecimento do pedido de prorrogação de prazo três dias antes do encerramento da vigência do contrato.
CONSIDERANDO que o PARECER Nº: 861/2025 - PGE, exara a possibilidade condicionada do Contrato;
CONSIDERANDO o princípio da eficiência, imprescindível ao bom funcionamento de qualquer administração, destinado a produzir resultados positivos, presente na organização, estrutura públicas, e nas atividades de agentes públicos;
CONSIDERANDO a contratação por preços adequados ao mercado nos termos da Lei 8.666/93;
CONSIDERANDO a ausência de vícios insanáveis, bem como ausência prejuízos ao erário a terceiros;
CONSIDERANDO que não se constata qualquer lesão ao interesse público o defeito insanável quanto à manifestação prévia da PGE/SE, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei;
CONSIDERANDO que as razões expostas nos autos são justificativas plausíveis e que fundamentam a convalidação; a qual está respaldada nos princípios da Administração Pública e na legislação vigente;
CONSIDERANDO que a empresa contratada cumpre o termo formalizado, não havendo até o momento qualquer conduta que a desabone ou desqualifique;
CONSIDERANDO a recomendação da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos - PGE para a elaboração do instrumento de convalidação;
CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, os atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis;

Entende que as razões expostas apresentam as justificativas plausíveis e fundamentam a presente Convalidação, e ainda, não causam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

DECIDE:

Convalidar os atos referente ao **4° Termo Aditivo ao Contrato n° 065/2021**, visto que o presente ato encontra-se respaldado nos princípios da Administração Pública, sem malefícios às demais condições pactuadas conforme a Lei nº 8.666/93. Justificativa de Convalidação colacionada aos autos.

Marcos Leite Franco Sobrinho
Secretário de Estado do Turismo